

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 09/2025

Protocolo nº: 24.294.232-9

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela pessoa física Sr. Celso Luck Neto, interposta contra os termos do Edital de Credenciamento/Chamamento Público n.º 09/2025, informando o que se segue:

I. DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

Trata-se de impugnação ao Edital de Credenciamento/Chamamento Público nº 09/2025 para contratação de pessoa jurídica prestadora de serviços médicos para atender as necessidades do Hospital Regional do Litoral.

A impugnação foi interposta tempestivamente, conforme item 7.1.1 do Edital de Credenciamento, o qual preceitua que até 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada para abertura dos envelopes, para protocolar o pedido da forma prevista neste item.

Assim, nos termos do disposto no item 7.1.1 do Edital de Credenciamento/Chamamento Público nº 09/2025, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de credenciamento por irregularidade na aplicação da legislação vigente ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

Portanto, admite-se e passa a analisar o pedido de impugnação formulado pela ora impugnante, nos termos da legislação em vigor, em virtude de sua legitimidade.

II. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Em suma, os contestantes alegam que o edital apresenta restrições ilegais. Os principais pontos contestados são:

- a) Consoante já mencionado, os serviços de radiologia sem previsão de um profissional capacitado na modalidade de sobreaviso fornecidos pelo Edital para o item 1 do Lote 20 é, permissa vênua, inexecutável, haja vista não ser possível atender as garantias legais vigentes envolvidas na prestação de serviço pretendida.

b) Verifica-se uma significativa alteração, com transição do regime de SOBREAVISO (Edital 07/2022) com carga horária mensal de 372 horas para plantão sobreaviso + 80 horas mensais para Responsabilidade Técnica para o regime PRESENCIAL (Edital 09/2025), com carga horária estimada em 87 horas, já consolidadas com a Responsabilidade Técnica.

Em conclusão, foram requeridas as seguintes revisões ao Edital de Credenciamento/Chamamento Público nº 09/2025:

Diante do exposto, requer seja-se:

a) Seja provida a presente Impugnação, determinando-se a retificação do Edital de Credenciamento nº 09/2025, para incluir expressamente a obrigatoriedade da presença e supervisão de profissional médico habilitado nos serviços de radiologia nas demandas do Hospital Regional do Litoral;

b) Proceda, se necessário for, para fins de cumprimento da legislação vigente, a reinclusão de profissional de plantão em SOBREAVISO para os serviços de Radiologia, com reestruturação da carga horária ofertada;

c) Realize toda e qualquer alteração de dispositivos do Edital 09/2025 que contrariem a legislação pertinente ao tema.

III. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do procedimento. O alinhamento do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de credenciamento em questão.

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-

se as suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo que essa busca pautou as especificações e exigências contidas no Termo de Referência do procedimento em questão.

Imperioso destacar que o credenciamento é procedimento auxiliar à licitação mediante o qual a Administração credencia, de forma não excludente, a contratação de mais de uma empresa para prestação de serviços. Sendo certo que os requisitos de habilitação técnica se prestam a comprovar a aptidão técnicas das possíveis contratadas.

III. 1. DO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

No exercício de suas funções, a Administração Pública detém o chamado poder discricionário, prerrogativa essencial que lhe confere a possibilidade de decidir, dentro dos limites impostos pela legislação, a forma mais adequada de atuação para atender ao interesse público.

A discricionariedade administrativa representa a forma como a Administração Pública exerce seu poder para praticar atos administrativos visando satisfazer as necessidades coletivas, permitindo ao agente público certa margem de liberdade para escolher a melhor solução diante de situações concretas.

De acordo com a doutrina¹, a discricionariedade consiste na margem de liberdade conferida ao administrador público para agir dentro dos parâmetros legais. Antonio Cecílio Moreira Pires (s.a., p. 31) identifica duas hipóteses que caracterizam a discricionariedade: (a) quando a norma contém conceitos vagos ou imprecisos, tais como “interesse público” ou “notória especialização”; e (b) quando a norma confere à Administração uma alternativa de conduta.

Luiz Alberto Blanchet (2006, p. 71-72) assevera que a discricionariedade é também um princípio da atuação administrativa, sujeito a limitações como os demais princípios. Sua aplicação ocorre em situações em que a lei não determina expressa e literalmente a conduta

¹ Acessível em: <https://revista.ajes.edu.br/index.php/rca/article/viewFile/29/18>

do agente público, deixando-lhe uma margem de liberdade —chamada por alguns de “poder-dever” ou “dever-poder” —para decidir conforme os critérios de conveniência e oportunidade, sempre em observância ao interesse público no caso concreto.

Assim, a discricionariedade é essa margem de liberdade remanescente ao administrador para eleger, com base em critérios consistentes de razoabilidade, uma entre pelo menos duas condutas possíveis para o caso concreto, com o fim de adotar a solução mais adequada à finalidade legal. Isso ocorre quando, devido à flexibilidade das expressões legais ou à liberdade concedida pela norma, não é possível extrair uma solução única e objetiva para a situação em análise (MELLO, 2003, p. 831).

Trata-se de uma escolha do administrador público entre diversas alternativas, visando atender ao interesse público, que é sua competência e atribuição, exercendo função finalística diante do fato real. Assim, o poder discricionário implica a definição do sentido de uma noção deixada vaga pela norma. A escolha da melhor conduta deve ser entendida como uma liberdade relativa, sempre limitada e passível de controle judicial, caso acionado (MELLO, 2001, p. 831-834).

Diferencia-se o poder discricionário do poder vinculado, pois este último impõe à Administração o cumprimento estrito da lei, sem margem para escolha, enquanto o primeiro confere liberdade para julgar e decidir com base em critérios técnicos, sociais e econômicos, sempre orientados pela busca do interesse público.

A discricionariedade é imprescindível para que a Administração Pública atue com flexibilidade e eficácia diante da complexidade e diversidade das situações administrativas, adaptando suas decisões às especificidades de cada caso. Ela constitui instrumento essencial para a efetivação dos princípios da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade.

Em suma, o poder discricionário é um mecanismo jurídico indispensável à Administração Pública, pois assegura que as decisões administrativas sejam tomadas com a flexibilidade e sensibilidade necessárias para uma gestão pública eficiente, sempre guiadas pelo interesse coletivo e pelos princípios constitucionais.

Portanto, tem-se que a análise técnica e administrativa para a elaboração dos editais de credenciamento pela Administração Pública são atos discricionários, nos quais compete à

própria Administração a avaliação de conveniência e oportunidade, sempre respeitando os limites legais e os princípios que regem a atividade administrativa.

Diante do exposto, observa-se que os atos praticados se encontram em conformidade com a legislação aplicável, bem como com os princípios que norteiam a Administração Pública, não havendo qualquer indício de irregularidade que justifique a revisão ou anulação dos procedimentos adotados.

III. 2 DOS QUESTIONAMENTOS TÉCNICOS

Da impugnação apresentada, é possível constatar a existência de pontos impugnados de natureza estritamente técnica, em razão disso, o feito foi encaminhado à Diretoria Técnica da FUNFEAS para análise e emissão de parecer técnico, tendo esta prestado sua manifestação conforme abaixo:

(...) 1-Da natureza da prestação de serviços:

Em nenhum momento há exclusão de um profissional habilitado para o controle, e supervisão dos procedimentos de radiologia diagnóstica, pois se propõe a contratação do médico radiologista com permanência constante no setor radiológico por 2,8 horas dia, 31 dias ao mês. Os exames são realizados pelo Técnico Radiológico, profissional este habilitado à realização dos exames, sendo que cabe exclusivamente ao Médico Radiologista a interpretação e a emissão do laudo do exame.

2-Das diretrizes regulatórias... Quanto ao citado no Artigo 35 da RDC 611/2022: “Nenhum procedimento radiológico pode ser realizado, a menos que solicitado por profissional legalmente habilitado.” . Isso se refere à solicitação (pedido) de exame o qual por prerrogativa profissional, compete ao médico que atende ao paciente, sendo que o Médico Radiologista, recebe a solicitação, orienta a realização do exame e após sua interpretação emite o competente laudo com o resultado do exame.

3-Não se encontra em lugar algum diploma legal que torna obrigatória a contratação de regime de sobreaviso, o que se dá quando na análise do Gestor se encontra razoabilidade e necessidade para a contratação.

4-Temos a argumentar ainda que, conforme consta na presente impugnação, “ ... podendo permitir a prestação de serviços técnicos em Radiologia sem a necessária supervisão médica, o que...”, perguntamos: Como se daria a supervisão se o profissional responsável pela mesma se encontra ausente do setor (em sobreaviso)?

5-Cabe ao responsável Técnico do setor, a definição e treinamento da equipe e a definição juntamente com a entidade hospitalar da Supervisão de Proteção Radiológica. Enfim, é parecer desta Diretoria Técnica que os questionamentos apresentados na presente impugnação **NÃO** apresentam riscos à assistência médica da unidade, no que tange aos exames radiológicos”(...)

Da manifestação da Diretoria Técnica da FUNFEAS conclui-se que os questionamentos apresentados na presente impugnação não acarretam riscos à assistência médica da unidade, especialmente no que se refere aos exames radiológicos, conforme expresso em seu parecer.

IV. DA DECISÃO

Pelo exposto, considerando os apontamentos *retro*, recomendamos que a impugnação apresentada pelo Sr. Celso Luck Neto, seja **CONHECIDA**, por tempestiva.

No mérito, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação realizada, uma vez que os atos praticados se encontram em conformidade com a legislação aplicável, bem como com os princípios que norteiam a Administração Pública, não havendo qualquer indício de irregularidade que justifique a revisão ou anulação dos procedimentos adotados.

Encaminhamos o presente para decisão do Diretor Presidente da FUNFEAS

Curitiba, 14 de julho de 2025.

assinado eletronicamente

ROBERTA ROCHA DENARDI
Presidente da Comissão de
Credenciamento

assinado eletronicamente

JOSILENE FERNANDES
Membro da Comissão de Credenciamento



ePROTOCOLO



Documento: **05.HRLImpugnacao24.294.2329.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX)** em 14/07/2025 15:52 Local: FUNEAS/CC/COMISSAO.

Assinatura Simples realizada por: **Roberta Rocha (XXX.496.949-XX)** em 14/07/2025 15:41 Local: FUNEAS/CC/COMISSAO.

Inserido ao protocolo **24.294.232-9** por: **Roberta Rocha** em: 14/07/2025 15:41.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
7496012e50444d3014df4be9643d0c76.

DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA – FUNEDAS

Protocolo nº 24.294.232-9

DESPACHO nº 1.597/2025

- I. Trata-se de recurso administrativo apresentado por **CELSON LUCK NETO – CPF Nº 043.XXX.XXX-95**, o qual interpôs impugnação em face dos termos do Edital de Credenciamento/Chamamento Público n.º 009/2025, que visa atender o Hospital Regional do Litoral.
- II. Ciente da solicitação da impugnação apresentada.
- III. **ACOLHO** como relatório o conteúdo das manifestações da Comissão de Credenciamento às fls. *retro*.
- IV. **ACOMPANHO** o entendimento exposto pela referida Comissão, adotando como fundamento para a presente decisão.
- V. **RATIFICO** a decisão da Comissão de Credenciamento, decidindo pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação realizada.
- VI. Restituam-se os autos à **COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO** para as demais providências, observadas as formalidades legais.

Diretoria da Presidência, 14 de julho de 2025.

Assinado eletronicamente/digitalmente
GERALDO GENTIL BIESEK
Diretor Presidente – FUNEDAS



ePROTOCOLO



Documento: **Despacho1597Protocolo24.294.2329DecisaolmpugnacaoEditalCredenciamentoHRL.pdf.**

Assinatura Avançada realizada por: **Geraldo Gentil Biesek (XXX.399.129-XX)** em 16/07/2025 10:12 Local: FUNEAS/DP.

Inserido ao protocolo **24.294.232-9** por: **Jucilene Santos Custódio** em: 14/07/2025 16:50.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
9a19494611695e00df936a83217f6f83.